DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9124/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8439/2013
PROTOCOLO	: 1417387
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 134/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 106.308,80

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 134/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Bodoquena e a empresa de pequeno porte Falkievicz e Niehues Ltda., visando a aquisição de óleos lubrificantes, filtros de combustível, filtros de ar e filtros lubrificantes, incluso o serviço de troca, para atender diversas secretarias e departamentos do município.

Ressalta-se que o processo licitatório e a formalização do contrato administrativo realizado na modalidade Pregão Presencial n. 47/2013 foram julgados legais e regulares, conforme se verifica da **Decisão Singular nº 6259/2013.**

Encaminhados os documentos pela 5ª ICE (ANA-5ICE-1724/2014- f. 170/171) , que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *Documentos que comprovem a execução financeira integral do contrato acompanhada de planilha atualizada (Nota de Empenho, Nota de Anulação de Empenho, Nota Fiscal e Ordem de Pagamento), tendo em vista que a contratação em tela teve sua vigência expirada em 31/12/2013, e ainda não teve a sua despesa comprovada; Termos aditivos, com sua devida publicação, justificativa e parecer (se houver); Termo de encerramento do contrato (se houver) e Esclarecimentos acerca da intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira contratual, conforme previsão no item 1.3.1, A.2, da INTC/MS nº 035/11,* apontamento descrito no item III do relatório; o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº 10516/2014, f. 180.

Na reanalise a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que os documentos que instruem execução financeira atende integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64 e 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira, conforme parecer acostado às f. 649/650 (PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-15217/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão, baseia-se na apreciação da legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 134/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Bodoquena e a empresa de pequeno porte Falkievicz e Niehues Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 134/2013	R$ 106.308,80
Total empenhado (NE)	R$ 106.630,80
Total anulado (NAE)	R$ -34.238,40
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 72.392,40
Despesa liquidada (NF)	R$ 72.392,40
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 72.392,40

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 72.392,40 (setenta e dois mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III, da RNTC/MS nº 76/2013, DECIDO pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato nº 134/2013*, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde

Bodoquena e a empresa de pequeno porte Falkievicz e Niehues Ltda. realizado de acordo com a Lei nº 4.320/64 e a Lei 8666/93.

É a decisão.

Campo Grande, 16 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA